



Processo nº: 232241/2013-1 SET.  
Interessado: T. W. G. Valença Ltda.  
Inscrição: 20.206.117-5  
CNPJ nº: 08.781.032/0001-83  
Endereço: Avenida Capitão Mor Gouveia, 3005, Lagoa Nova, Natal-RN.  
CEP: 59063-400  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 08/2014 - COJUP**

*ICMS. Alienação de bem do ativo permanente. Veículo usado. Contribuinte optante pelo simples nacional. Recolhimento do ICMS sujeito-ao disposto no art. 93 do Regulamento do ICMS.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma ser optante do simples nacional.

Relata que alienou um caminhão do seu ativo imobilizado, em 22/06/2011, por R\$ 90.000,00, tendo auferido ganho de capital de R\$ 38.000,00, cuja venda foi acobertada através da emissão da nota fiscal nº 146, anexa.

Assevera que a alienação de bens do ativo imobilizado está sujeita a tributação do Imposto de Renda relativo ao ganho de capital, conforme prescrito no art. 5º, inciso V, alínea "b" da Resolução CGSN nº 94/2011, tendo sido recolhido o referido imposto federal por meio de DARF.

Entende que tem "um passivo fiscal, o qual reconhece e deseja liquidar", contudo, "necessita dirimir as dúvidas de forma a atender a legislação vigente."

Ante o que expôs, indaga:

"1- Por ser contribuinte optante do simples nacional, como deverá recolher o ICMS sobre a alienação do imobilizado? Por meio do DAS ou de forma



segregada?

2- Na desincorporação de bens do ativo, o contribuinte pode se beneficiar da redução de 95% da base de cálculo do ICMS, aplicável aos contribuintes enquadrados no regime normal?

3- O contribuinte deverá informar no PGDAS o valor da venda do imobilizado constante no documento fiscal como se fosse revenda de mercadorias, haja vista que não existe campo específico no programa?

4- Ao informar no PGDAS, o valor constante no documento fiscal, o contribuinte estará sujeito ao recolhimento dos tributos incidentes sobre uma operação normal de mercadorias, e não somente o IRPJ, conforme determina a solução de consulta nº 11, de 05 de fevereiro de 2013, da 4ª Região Fiscal e Ato Declaratório Executivo Codac nº 90 de 2007. O procedimento orientando pelo plantão fiscal do estado diverge da interpretação do Comitê Gestor do Simples Nacional. Como o contribuinte deve proceder nessa situação para recolher o que é efetivamente devido?"

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

#### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre o recolhimento de ICMS na venda de veículo do ativo imobilizado, por contribuinte optante pelo regime único de apuração e recolhimento de impostos e contribuições - Simples Nacional.

Ressalte-se que compete a esta Secretaria de Estado da Tributação a solução de **consultas relativas ao ICMS**, embora a consulente seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional



instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em conformidade com o disposto no art. 40 da referida Lei, *verbis*:

*"Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor."* Negritei.

Portanto, sendo a consulente optante do simples nacional, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, *in verbis*:

***"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:***

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
- VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).*



**VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;**

*VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*

**§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

(...)

**VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;**

A referida Lei Complementar, em seu art. 18, §4º, inciso I a V, **estabelece os tipos de receitas que integram a base de cálculo sobre a qual os impostos e contribuições devem ser recolhidos, de acordo com ramo de atividade exercida pelo contribuinte, in verbis:**

*"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de julho de 2007).*

(...)

**§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:**

**I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;**

**II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;**

**III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;**



*IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).*

*V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).” Sem grifo no original.*

Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que **a alienação de bem do ativo imobilizado não se configura como receita de revenda de mercadoria para compor a base de cálculo para fins de recolhimento de impostos e contribuições** através do PGDAS.

Ademais, o art. 13, § 1º, inciso VI, da referida Lei Complementar, estabelece que os ganhos de capital auferidos, relativos as operações de alienação de bens do ativo permanente, ficam sujeitos ao Imposto de Renda, portanto, “a tributação não ocorre sobre o valor bruto da venda do imobilizado”, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal através da Solução de Consulta nº 11, de 5 de fevereiro de 2013, da 4ª Região Fiscal.

Conclui-se, pela legislação exposta, que no caso de alienação de bens do ativo imobilizado por contribuintes do ICMS, optantes pelo regime único de apuração e recolhimento de impostos e contribuições - Simples Nacional, deve ser observada a legislação do ICMS aplicável aos demais contribuintes do imposto.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece que nas operações de saídas de veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), *in verbis*:



**"Art. 93. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado (Conv. ICM 15/81, 27/81, 97/89 e ICMS 50/90, 33/92, 151/94).**

*§ 1º Entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado.*

*§ 2º O valor da operação de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao fixado na Pauta Fiscal de Valores da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*

*§ 3º A inobservância dos valores mínimos fixados na pauta fiscal, de que trata o inciso anterior, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis." Grifei.*

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se a Consulente, na sequência em que foram formulados os quesitos, que:

1- a alienação de bem do ativo permanente, no caso, veículo usado, está sujeita ao recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 93, observando-se o disposto nos §§ 1º a 3º do referido artigo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997.

O recolhimento do imposto em tela deve ser efetuado através de Ficha de Compensação Bancária (FCB) ou Guia de Recolhimento Instantâneo (GRI), observando o disposto nos artigos 132 e 133 do RICMS, em razão de se tratar de fato gerador ocorrido em junho de 2011.

2- Sim, na desincorporação de veículo pertencente ao ativo imobilizado, a Consulente pode aplicar a redução de 95% da base de cálculo do ICMS,



prevista no art. 93 do RICMS.

3- Tendo em vista não se tratar de revenda de mercadoria, não existir campo específico no PGDAS, tampouco o valor total está sujeito a tributação pela IRPJ, entende-se que não deve constar no PGDAS, contudo, devem ser observadas as disposições pertinentes à declaração dos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente.

4- Vide resposta dada ao item 1, quanto ao recolhimento do ICMS.

Em cumprimento ao que estabelece o art. 151 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 1998, determino que a consultante no prazo máximo de 10 (dez), a contar da data da ciência desta decisão, deve apurar e efetuar o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido ao erário estadual.


Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Após remeta-se à 1ª URT para verificar se foi cumprida a decisão, conforme dispõe o art. 153 do RPPAT, instaurando, em caso contrário, o procedimento cabível, conforme determina o art. 150, parágrafo único, do referido diploma legal.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 17 de março de 14 de 2014.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0